PROJETO DE LEI Nº , DE 2012 (do sr. Walter Feldman)

Estabelece a prestação obrigatória de serviços à sociedade, por doze meses, pelos profissionais formados em instituições públicas de ensino superior ou cuja formação superior foi custeada, no todo ou em parte, por bolsa de estudo paga pelo Poder Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Os profissionais formados em instituições públicas de ensino superior prestarão serviços à sociedade pelo período de doze meses ininterruptos, com jornada mínima de vinte horas semanais.
- § 1º O local da prestação dos serviços será definido em ato do chefe do Poder Executivo da unidade federada a que pertencer a instituição pública de ensino superior pela qual o profissional se formou.
- § 2º A escolha do local e a forma da prestação dos serviços levará em conta o domicílio do profissional, sua formação e as necessidades locais de profissionais especializados, conforme regulamentação específica.
- § 3º A prestação dos serviços iniciará em até dezoito meses da colação de grau do profissional.
- § 4º O profissional será remunerado pelo Poder Público exclusivamente com valor correspondente ao piso salarial definido para a respectiva atividade profissional, não lhe sendo atribuídos quaisquer direitos ou vantagens a que faz jus servidor público ocupante de cargo efetivo equivalente, exceto:

I – gratificação natalina;

- II adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, quando aplicáveis;
 - III afastamentos em virtude de licença:
 - a) por motivo de doença em pessoa da família;
 - b) à gestante, à adotante e à paternidade;
- c) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- *e)* participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.
 - IV ausências por:
 - a) um dia, para doação de sangue;
 - b) dois dias, para se alistar como eleitor;
 - c) oito dias consecutivos, em razão de:
 - 1) casamento;
- 2) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
 - V contagem de tempo de serviço público.
- § 5º Aplica-se à prestação de serviços disposta nesta Lei as disposições relativas à vedação à acumulação remunerada de cargos públicos de que tratam os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal.
- § 6º Respeitados os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, é vedado o exercício de:

- I atividade remunerada privada em horário coincidente com o da prestação de serviços de que trata esta Lei;
- II qualquer atividade remunerada durante o período dos afastamentos do inciso III do § 4º deste artigo.
- **Art. 2º** Os períodos de afastamento resultantes da aplicação das alíneas *a* a *c* e *e* do inciso III do § 4º deste artigo não serão considerados como de efetiva prestação de serviços à sociedade ou prestação de serviço público, devendo ser compensados.

Art. 3º As disposições desta Lei:

- I aplicam-se a profissional cuja formação superior foi custeada, no todo ou em parte, por bolsa de estudo ou instrumento similar paga pelo Poder Público;
- II não se aplicam às formações de profissionais por escolas militares e policiais.
- **Art. 4º** Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, naquilo em que não a contrariar e forem cabíveis, as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- **Art. 5º** Os chefes dos Poderes Executivos regulamentarão esta Lei em até cento e oitenta dias da sua publicação, adequando sua aplicação à realidade das administrações que encabeçam.
- **Art.** 6º Esta Lei entra em vigor doze meses após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias de hoje, o Estado brasileiro vem enfrentando o problema de carência de profissionais especializados em determinadas atividades desempenhadas pelo Poder Público. Notadamente, em localidades distantes dos grandes centros urbanos.

A presente proposta tem o intuito de resolver essa crítica situação. Busca-se mitigar o problema com a obrigatoriedade da prestação de serviço à sociedade, por período determinado, pelos profissionais

formados em instituições públicas de ensino superior. Além de remediar as desleais condições enfrentadas por muitos brasileiros, a medida permitiria também o próprio desenvolvimento e crescimento de áreas e regiões menos favorecidas, e muitas vezes esquecidas.

Mesmo nas capitais e em grandes centros a situação é, muitas vezes, caótica. São hospitais sem médicos, escolas sem professores e serviços sem técnicos. Afastando-se das áreas economicamente mais desenvolvidas a situação é ainda pior. Há localidades totalmente esquecidas, em que sequer podemos encontrar um engenheiro, um jurista ou um dentista. A falta de profissionais especializados é evidente.

Considerando todo o investimento do Estado com o ensino em instituições públicas e privadas de ensino superior, é justo que esses gastos sejam melhor aproveitados. Nada melhor do que os próprios profissionais que usufruíram diretamente desses gastos e investimentos ajudarem a sociedade e o Estado. Esses cidadãos tornaram-se profissionais habilitados fazendo uso do esforço estatal. É hora de darem sua retribuição.

Ademais, a falta de profissionais especializados em uma localidade carente é o que, no mais das vezes, impossibilita o seu desenvolvimento e crescimento econômico e social. A chegada de trabalhadores especializados, com o emprego de sua mão de obra em prol da comunidade, é uma forma de alavancar o engrandecimento de regiões menos favorecidas. Estes profissionais contribuirão, sem dúvida alguma, para a melhoria das condições de saúde, infraestrutura e bem estar postas à disposição das populações dessas localidades.

Considerando a relevância e justeza da proposição, peço o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado WALTER FELDMAN